



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA

Câmara Municipal de **AMÉRICA DOURADA**

Processo nº **TCM 03702-13**

Gestor Responsável: Vereador **MÁRCIO OLIVEIRA COSTA** – Presidente

Exercício Financeiro: **2009/2010**

Relator: **Cons. RAIMUNDO MOREIRA**

RELATÓRIO/VOTO

Trata o presente processo de Termo de Ocorrência lavrado em data de 04 de março do ano em curso, protocolado neste Órgão sob o número da epígrafe, no dia 26 de março último, contra a Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA, pelo Titular da 2ª Divisão de Controle Externo – 2ª DCTE, da 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE, deste Tribunal, em decorrência da determinação contida no decisório do Parecer Prévio nº 111/08, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA, relativas ao exercício financeiro de 2008, “uma vez que o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre, da responsabilidade do Gestor do exercício de 2009, acima mencionado, foi publicado fora do prazo prescrito nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00”, apontando como tipificação “publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal”, dando por infringida a norma contida nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00”, achando-se o feito instruído com o citado Parecer Prévio e consequente Deliberação de Imputação de Débito.

Submetido o processo à Presidência deste Órgão, determinou seu Gabinete, por delegação, conforme OS nº 007/11, o encaminhamento a este Gabinete, em data de 27 de março último, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 19 do Regimento Interno, em razão do que, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi promovida a notificação do Gestor responsável pela ocorrência, para apresentação, querendo, de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às acusações e irregularidades apontadas, a qual se efetivou mediante Edital nº 045/13, datado de 17/04/2013, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, da Presidência desta Casa, não se expedindo ofício ao interessado em face do desconhecimento do seu endereço, deixando ele transcorrer *in albis*, o prazo que lhe foi assinado, sujeitando-se, em consequência aos efeitos da revelia, com o julgamento do feito na forma em que se encontra.

Remetido o feito, em seguida, ao Ministério Público de Contas, requereu o Órgão “a realização de diligência de notificação ao gestor, para que se manifeste sobre os fatos objeto do presente Termo de Ocorrência”, reservando-se o direito de manifestar-se no mérito oralmente na assentada de julgamento.

Na oportunidade, contudo, permitimo-nos fazer presente que, em situação idêntica, a Assessoria Jurídica deste Órgão, pronunciou-se a respeito através do Parecer, entre outros, nº TOC 1394/13, após análise das normas legais pertinentes do Regimento Interno desta Casa, lavrando seguinte Conclusão, *in verbis*:

“III) CONCLUSÃO – A síntese possível e necessária

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção à solicitação do ilustre Relator do processo, manifestamo-nos pela **IMPOSSIBILIDADE LEGAL** de realização de diligência, como sugerido pelo douto *Parquet* de Contas, sobretudo em face da adoção por esta Corte de Contas, de todas as medidas cabíveis e previstas nos regulamentos normativos retromencionados, mais notadamente o Regimento Interno do TCM, com o fito de assegurar ao gestor, a ampla defesa e o contraditório”.

Efetivamente, no particular, dispõe os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 54 – Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

.....

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

.....

art. 55 - O relatório conterá:

.....

§ 2º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

.....”

De seu turno, o art. 5º da Lei federal nº 10.028, de 19/10/200, dispõe:

“art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

.....

§ 1º - A infração a que se refere este artigo será punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º - A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”.

Assim, tendo sido publicado o referido relatório somente no dia 16/02/2009, conforme consta do Parecer Prévio antes mencionado, incorreu o Gestor nas cominações da citada Lei nº 10.028/2000, cabendo ser-lhe imputada multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais percebidos no exercício, no valor de R\$12.765,00 (doze mil e setecentos e sessenta e cinco reais).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª Divisão de Controle Externo – 2ª DCTE, da 1ª Coordenadoria de Controle Externo – 1ª CCE. deste Tribunal, contra o Sr. Vereador MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA, para no mérito julgá-lo **procedente**, em face da publicação fora do prazo prescrito nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando-se ao referido Gestor a **multa de R\$12.765,00 (doze mil e setecentos e sessenta e cinco reais)** equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais do exercício de 2009, cujo recolhimento aos cofres municipais caberá ser efetuado nos prazos e condições previstos na Resolução RTCM nº 1125/2005.

Cópia da presente Deliberação dever ser encaminhada à 1ª Coordenadoria de Controle Externo para as anotações pertinentes, bem como para fiscalização do cumprimento desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de julho de 2013.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.